ção, para posterior indenização pelas partes interessadas,

Art. 2º — Para constituir recurso á abertura do crédito de que trata esta lei, fica autorizada a anulação da seguinte dotação:

Atividade — 06 — Serviço de Obras públicas
Função — 09 — Energia e Recursos Minerais
Programa — 51 — Energia Elétrica
Sub-programa — 5630 — Geração de Energia Hidrelétrica
Código e Elemento — 4.3.3.0-00 — Auxílio para obras públicas..... Cr$ 30.000,00.

Art. 3º — Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Irutal, 19 de setembro de 1974.

Reg: e pub. nes secretaria na mesma data.
Busca da sec. em com. Feitosa

Lei nº 3.597, de 20 de Setembro de 1974.

Estabelece a Organização do Sistema Administrativo Municipal de Irutal e dá outras Providencias.

A Câmara Municipal de Irutal, decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1º – Esta Lei estabelece a Organização do Sistema Administrativo Municipal de Frutal.

Artigo 2º – Compete á Administração Municipal promover a tudo quanto respeita ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar população, em conformidade com a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei de Organização dos Municípios do Estado de Minas Gerais.

Artigo 3º – A organização do Sistema Administrativo Municipal de Frutal obedece ás exigências de racionalidade e produtividade no sentido do atendimento das funções do Município e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da Municipalidade.

Artigo 4º – Para atender ás suas atribuições, a Administração Municipal contará com orgãos de Assessoramento, Orgãos Auxiliares e Orgãos Fins, todos do sistema de administrativo direta.

Parágrafo Único – Poderá ser inserido no sistema administrativo instituido por esta Lei um conjunto de orgãos de Administração Indireta, que serão criados por lei especial, os quais serão dotados de personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio.

Artigo 5º – A Administração é exercida pelo prefeito, auxiliado pelo direção dos orgãos e entidades que lhe são diretamente subordinados.

Artigo 6º – As atividades da Administração Municipal deverão ser adequadamente planejadas, coordenadas e controladas, sob a orien

tação e supervisão superior do prefeito.

Artigo 7º — Quando qualquer das funções de responsabilidade da Administração Municipal for realizada por entidade privada ou pública, através de delegação, convenio ou contrato, será obrigatória a programação e controle das atividades de entidade em causa.

Parágrafo Único — As exigências do presente artigo são extensivas ás entidades subvencionadas pelo Município.

Capítulo II
Do Sistema da Administração Municipal.

Artigo 8º — A Administração Municipal obedece a um sistema orgânicamente articulado, com seus órgãos e entidades funcionando em preceito regime de mútua colaboração.

Seção I
Da Administração

Artigo 9º — O Sistema da Administração é constituído pelos seguintes órgãos:

I — Órgãos de Assessoramento:
- a) Gabinete do Prefeito;
- b) Procuradoria Jurídica;
- c) Assessoria de Planejamento

II — Órgãos auxiliares:
- a) Departamento de Administração;
- b) Departamento de Finanças.

III — Órgãos fins:
- a) Departamento de Educação e Cultura;
- b) Departamento de Saúde e Assistência Social;
- c) Departamento de Serviço Urbanos e

Obras Públicas;

d) Departamento Municipal de Estradas de Rodagem.

Parágrafo 1º - Órgãos de assessoramento são aqueles destinados a prestação de assistência direta do Prefeito, nos assuntos de suas respectivas especialidades e competencia.

Parágrafo 2º - Órgãos Auxiliares são aqueles que se destinam a prover a Administração Municipal dos recursos, humanos, materiais, financeiros e técnicos, necessários ao cumprimento de suas responsabilidades para com os Munícipes.

Parágrafo - 3º - Órgãos fins são aqueles que se destinam a prestação de serviços á coletividade.

Artigo 10 - Os órgãos especificados no artigo anterior são autônomos entre si e diretamente subordinados ao Prefeito.

Seção II

Da Estrutura da Administração

Artigo 11 - A Estrutura da Administração Municipal é constituída de órgãos adequadramente entrozados entre si, obedecida á seguinte subordinação hierárquica:

I - Departamentos;
II - Serviços;
III - Setores.

Parágrafo 1º - A Assessoria de Planejamento, o Gabinete do Prefeito e a Procuradoria Jurítica tem nível hierarquico equivalente ao de Departamento.

Parágrafo 2º - Além do estabelecimento nos ítens do presente artigo, a subordinação hierárquica define-se nas disposições sobre a competência de cada órgão e na sua posição no organograma que a

companha e faz parte desta Lei.

Sub – Seção I

Da Estrutura do Gabinete do Prefeito

Artigo 12 – O Gabinete do Prefeito compreende as seguintes unidades, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I – Setor de Relações Públicas;

II – Setor de Expediente e Registros;

III – Setor de Protocolo e Arquivo.

Sub – Seção II

Da Estrutura da Procuradoria Jurídica

Artigo 13 – A Procuradoria Jurídica compreende o seu titular, que responderá pelo expediente inerente às suas suas funções e atribuições definidas nesta Lei.

Sub – Seção III

Da Estrutura da Assessoria de Planejamento

Artigo 14 – A Assessoria de Planejamento compreende as seguintes unidades, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I – Serviço de Controle Arquitetônico e Urbanístico;

II – Serviços de Programação e Controle;

III – Serviço de Cadastro Físico.

Sub – Seção IV

Da Estrutura do Departamento de Administração.

Artigo 15 – O Departamento de Administração compreende as seguintes unidade, subordinadas ao respectivo titular:

I — Serviço de Pessoal;
II — Serviço de Material e Patrimônio;
III — Serviço de Transporte e Oficina.

Parágrafo 1º — Complementa a estrutura do Departamento de Administração a Comissão de Avaliação e Controle de Pessoal.

Parágrafo 2º — A Comissão de Avaliação e Controle de Pessoal será constituída de 8 (oito) membros, nomeados pelo Prefeito, devendo ter a seguinte constituição:

a) — Chefe da Assessoria de Planejamento
b) — Diretor do Departamento de Administração;
c) — Diretor do Departamento de Finanças;
d) — Diretor do Departamento de Educação e Cultura;
e) — Diretor do Departamento de Saúde e Assistência Social;
f) — Diretor do Departamento de Serviços Urbanos e Obras Públicas;
g) — Diretor do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem;
h) — Procurador Jurídico.

Parágrafo 3º — Presidirá a Comissão de Avaliação e Controle de Pessoal o Diretor do Departamento de Administração.

Parágrafo 4º — A Comissão de que trata este artigo elaborará o seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Prefeito.

Sub-Seção V

Da Estrutura do Departamento de Finanças.

Artigo 16 — O Departamento de Finanças,

compreende as seguinte unidades, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I — Contadoria;

II — Tesouraria;

III — Serviço de Rendas, que se descobra em;

a) Setor de Cadastro Fiscal;

b) Setor de Fiscalização de Rendas;

c) Setor de Rendas Diversas.

Parágrafo Único — A Contadoria e a Tesouraria tem nível hierarquico correspondente ao de serviço.

Sub-Seção VI

Da Estrutura do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 14 — O Departamento de Educação e Cultura compreende as seguintes unidade, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I — Serviço de Coordenação de Ensino;

II — Banda de Música Municipal;

III — Biblioteca Pública Municipal.

Paragrafo 1º — A Banda de Música Municipal tim nível hierárquico equivalente ao de setor, será regida por Maestro contratado pelo Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Paragrafo 2º — A Biblioteca Pública Municipal tem nível hierárquico equivalente ao de setor, cuja titularidade será provida por funcionário de padrão correspondente á natureza das funções, devidamente designado pelo Prefeito.

Sub-Seção VII

Da Estrutura do Departamento de Saúde e Assistência Social

Artigo 18 – A Estrutura do Departamento de Saúde e Assistência Social compreende as seguintes unidades, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I – Setor de Assistência Médico-Odontológica;

II – Setor de Assistência Social.

Sub-Seção VIII

Da Estrutura do Departamento de Serviços Urbanos e Obras Públicas.

Artigo 19 – O Departamento de Serviços Urbanos e Obras Públicas compreende as seguintes unidades, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I – Serviços Urbanos, que se desdobra em:

a) Setor de Esgotos;
b) Setor de Limpeza Pública;
c) Setor de Matadouro;
d) Setor de Cemitério.

II – Serviço de Obras, que se desdobra em:

a) Setor de Obras Públicas;
b) Fábrica de Pré-Moldados.

Sub-Seção IX

Da Estrutura do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem

Artigo 20 – Compõem a estrutura do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem as seguintes, imediatamente subordinadas ao respectivo titular:

I – Estação Rodoviária;

II – Setor de Construção e Conservação.

Parágrafo Único – A Estação Rodoviária

tem nível hierárquico equivalente ao de Serviço.

Seção III

Do Conselho de Desenvolvimento integrado.

Artigo 21 — Como órgão especial de assessoramento do Prefeito é instituído o Conselho de Desenvolvimento Integrado de Ituital.

Artigo 22 — O Conselho de Desenvolvimento Integrado é o órgão consultativo do Prefeito, na formulação da política de desenvolvimento municipal e dos planos correspondentes.

Parágrafo 1º — O conselho será constituído por um colegiado, com a seguinte representação:

a) Chefe da Assessoria de Planejamento;
b) Diretor do Departamento de Serviços Urbanos e Obras Públicas;
c) Diretor do Departamento de Educação e Cultura;
d) Um representante da Entidade dos Comerciante;
e) Um representante do Sindicato Rural;
f) Um representante do Distrito de Aparecida de Minas;
g) Um representante da Câmara de Vereadores.

Parágrafo 2º — O Conselho será presidido pelo Prefeito.

Parágrafo 3º — O Chefe da Assessoria de Planejamento será o Secretário Executivo do Conselho.

Parágrafo 4º — O mandato dos conselheiros deverá durar enquanto durar a representatividade de que é titular, dendro do mandato

do respectivo Prefeito que fizer a nomeação.

Paragrafo 5º — no caso de ocorrência de vaga o novo conselheiro será designado pelo Prefeito, e completará o mandato do substituto, diga, do substituído, enquanto durar o mandato do respectivo Prefeito.

Parágrafo 6º — O mandato dos Conselheiros será exercido gratuitamente e suas funções consideradas prestação de Serviços relevantes ao Município.

Parágrafo 7º — Os Conselheiros representantes de entidades e de distrito serão recrutados livremente pelo Prefeito, dentre pessoas de real competência e que reunam condições de representatividade das respectivas entidades.

Parágrafo 8º — O Conselheiro representante da Câmara de Vereadores será escolhido em lista tríplice apresentada pela Mesa da Câmara Municipal, mediante escolha do quadro de Vereadores, ouvido o Plenário.

Parágrafo 9º — Conforme as matérias em debate, poderão ser convocados para reuniões técnicos especializados de reconhecida competência, ou qualquer Diretor de Departamento da Prefeitura.

Parágrafo 10 — Os estudos e pareceres do Conselho serão encaminhados ao Prefeito, para despacho.

Parágrafo 11 — O Conselho elaborará o seu regimento interno, o qual será aprovado por Decreto do Prefeito.

Seção IX

Da Junta de Serviço Militar

Artigo 93 — fica criada, em âmbito Municipal, a Junta de Serviço Militar do Município de Frutal.

Parágrafo Único — A Junta do Serviço Militar será presidida pelo Prefeito Municipal, e tem como estrutura uma Secretaria Executiva, que será exercida por funcionário Municipal, obedecidas as normas constantes da Lei Federal nº 4.375, de 17 de agôsto de 1964, ratificada pela Lei nº 4.754, de 18 de Agosto de 1965, regulamentadas pelos artigos 28 e 29 do Regulamento da Lei do Serviço Militar.

Artigo 24 — A Junta do Serviço Militar tem nível hierárquico equivalente ao de Serviço, será subordinada diretamente ao Prefeito.

Seção V

Da Unidade de Cadastramento do Incra.

Artigo 25 — É instituída, em âmbito municipal, a Unidade de Cadastramento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

Parágrafo 1º — A Unidade de Cadastramento do INCRA, será dirigida por funcionário municipal, para essas funções designado pelo Prefeito, na forma das disposições da legislação Federal pertinente em vigor.

Paragrafo 2º — A Unidade de Cadastramento do SINCRA, tem nível hierárquico equivalente ao de Serviço.

Capítulo III

Da Competência dos Órgãos da Administração Municipal

Artigo 26 — Compete ao Gabinete do Prefeito:

I — Assistir diretamente ao Chefe do Executivo no desempenho de suas funções;

II — elaborar, sistematizar e registrar os atos Oficiais;

III — Promover a divulgação das atividades do Governo Municipal;

IV — Coordenar as medidas referentes

a festividades e solenidades;
V — estabelecer e executar programas de relações públicas internas e externas;
VI — Publicar os atos do Poder Executivo;
VII — executar as atividades ligadas ao protocolo e arquivamento dos papéis e documentos administrativos.

Artigo 27 — Compete à Procuradoria Jurídica:
I — Assessorar o Prefeito e os diversos órgãos municipais em assuntos jurídicos
II — representar o Município em qualquer instância judicial, quando designado pelo Prefeito;
III — Controlar as concessões e permissões de serviços de utilidade pública;
IV — promover a cobrança, amigável ou judicial, da dívida do Município.

Artigo 28 — Compete á Assessoria de Planejamento:
I — prestar assessoramento geral ao Prefeito;
II — promover a política de desenvolvimento municipal integrado;
III — promover a elaboração dos planos plurianuais e de seus desdobramentos, anuais, incluindo os programas setoriais e os projetos específicos;
IV — promover a programação orçamentária, incluindo o orçamento programa;
V — Coordenar a elaboração da mensagem anual do Prefeito á Câmara Municipal;
VI — promover a programação financeira;
VII — promover a revisão quadrienal e a avaliação anual do Plano Diretor

Físico, do Município de Frutal;

VIII — promover a elaboração de planos parciais e projetos específicos e de desenvolvimento físico do Município, obedecendo à organicidade dos elementos componentes do Plano Diretor Físico, conforme a legislação correspondente;

IX — assegurar o cumprimento das normas orientadoras e disciplinadoras pertinentes ao planejamento físico, a instalações e ao bem-estar público;

X — manter atualizadas as plantas oficiais do Município, as do Cadastro Físico e as do cadastramento dos equipamentos das estruturas urbana e rural;

XI — promover estudos e pesquisas sobre problemas do desenvolvimento econômico, social e físico de Frutal;

XII — manter atualizados os levantamentos, apurações, elaborações, análises e críticas dos dados estatísticos de interesse do Município, inclusive daqueles referentes aos serviços internos da Administração Municipal;

XIII — promover, permanentemente, a racionalização do sistema administrativo e financeiro do Município;

XIV — promover a coordenação e contro

le dos planos, programas e projetos e a revisão contínua dos fins e meios;

XV – promover a elaboração de normas de coordenação e de controle do sistema de planejamento do desenvolvimento municipal e propor ao Prefeito sua aprovação, mediante decreto;

XVI – prestar assistência técnica aos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Parágrafo único – Para cumprimento de suas atribuições, a Assessoria de Planejamento poderá articular-se com entidades públicas e privadas.

Artigo 29 – Compete ao Departamento de Administração:

I – supervisionar e coordenar a execução das atividades ligadas à administração de pessoal;

II – centralizar os serviços e assuntos pertinentes ao recrutamento e regime jurídico do pessoal;

III – centralizar os serviços e assuntos relativos à padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o Material e equipamentos;

IV – ter sob sua responsabilidade exclusiva o tombamento, registro, inventário e proteção dos bens municipais;

V – executar as atividades de guarda, manutenção e conservação da

frota de veículos e máquinas da Prefeitura;

VI – manter oficinas para execução de trabalhos necessários aos serviços da Prefeitura;

VII – administrar o Paço Municipal.

Artigo 30 – Compete ao Departamento de Finanças:

I – executar a política financeira do governo Municipal;

II – exercer as atividades relativas ao recebimento, pagamento e guarda de valores;

III – executar o registro e controle contábil da Prefeitura;

IV – Proceder ao cadastramento dos contribuintes e ao lançamento, à arrecadação e à fiscalização dos tributos e demais rendas municipais.

Artigo 31 – Compete ao Departamento de Educação e Cultura:

I – desenvolver atividades pertinentes à educação, cultura e recreação;

II – administrar o ensino de primário e segundo graus, especializado e artístico, através de suas unidades escolares;

III – definir, digo, difundir cultura em todas as suas modalidades;

IV – estimular a cultura artística, a educação física e os desportos em geral;

V – administrar o programa de alimentação escolar no âmbito das escolas municipais;

VI – supervisionar o programa de movimen

to Brasileiro de Alfabetização de Adultos, no Município de Irutal.

Artigo 3º — Compete ao Departamento de Saúde e Assistência Social:

I — prestar assistência médica e odontológica à população pobre;

II — prestar assistência médica de urgência à população;

III — promover inspeções sanitárias de competência do Município;

IV — executar serviços de profilaxia de moléstias endêmicas;

V — promover campanha visando esclarecimentos da população em problemas higiene e saúde pública;

VI — Coordenar suas atividades com as dos órgãos da administração Federal e Estadual, e das atividades do setor privado, visando propiciar assistência médica à comunidade de Irutal e a melhoria das condições sanitárias do município;

VII — Coordenar todos os serviços de assistência social;

VIII — atender indigentes e encaminhá-los a serviços públicos ou privados de assistência social;

IX — elaborar planos de promoção humana, com vista à recuperação de pessôas integráveis ao trabalho;

X — promover cursos de integração social, em colaboração com o Departamento de Educação e Cultura;

XI — participar do programa de incremento da alimentação escolar, oferecendo orientação ao Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 33 — Compete ao Departamento de Serviços Urbanos e Obras Públicas:

I — manter os serviços de limpeza pública;
II — administrar mercados municipais;
III — controlar e fiscalizar o funcionamento de mercados particulares e feiras;
IV — verificar e aferir os aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por estabelecimentos ou pessoas que façam compra ou venda de mercadorias;
V — administrar os cemitérios públicos;
VI — promover atividades relativas a construção e conservação de praças, parques e jardins, bem como a arborização de logradouros públicos;
VII — administrar o Matadouro Municipal;
VIII — executar obras públicas municipais;
IX — fiscalizar a execução de obras feitas pelo sistema de empreitadas;
X — administrar o programa de obras feitas pelo sistema de contribuição de melhorias;
XI — conservar obras municipais;
XII — administrar e supervisionar o funcionamento dos serviços de esgotos sanitários da cidade;
XIII — prover pela conservação das redes de esgoto sanitários da cidade;

XIV — proceder ao cadastramento dos usuários das redes de esgotos sanitários, para fornecimento de dados ao Departamento de Finanças, para efeito de lançamento das respectivas tarifas;

XV — executar a política sanitária do governo Municipal;

Artigo 34 — Compete ao Departamento Municipal Estradas de Rodagem:

I — Administrar a Estação Rodoviária;

II — proteger, construir, conservar estradas, caminhos e obras de arte municipais, em conformidade com o plano viário do Município de Brutal;

III — inspecionar, periódicamente, as estradas e os caminhos municipais, tomando as medidas necessárias a sua conservação;

IV — Organizar e manter atualizado o cadastro das rodovias municipais para fins de conservação e coleta de dados para conhecimento e divulgação;

V — colaborar com o Departamento de Serviços Urbanos e Obras Públicas, promovendo o patrolamento das ruas não pavimentadas, bem como aberturas de novas vias públicas urbanas;

Paragrafo 1º — O Departamento Municipal de Estradas de Rodagem poderá, mediante pagamento prévio dos interessados, e sempre que absolutamente disponível o maquinário e demais equipamentos, prestar serviços na zona rural, no campo

da conservação do solo agricultável e proceder a outras obras de interesse do incremento da produção agro-pastoril, no Município de Feutal.

Paragrafo 2º - Não poderá, no entanto, deslocar para os serviços de que trata o parágrafo anterior, máquinas e pessoal em prejuízo da realização prioritária de suas atribuições específicas, definidas nesta lei.

Artigo 35 - Compete á Comissão de avaliação e Controle de Pessoal:

I - estudar e propor ao Prefeito a progressão de servidores municipais, observadas as normas e condições estabelecidas em lei e regulamentos;

II - Coordenar e executar a realização de concursos públicos;

III - Elaborar estudos sobre andamento de vencimentos dos servidores municipais;

IV - Classificar cargos novos;

V - realizar enquadramento e reenquadramento de servidores municipais;

VI - estudar e propor ao Prefeito modificações na legislação de pessoal;

VII - Sugerir ao Prefeito as medidas que julgar necessárias á execução de uma boa política de pessoal;

Artigo 36 - Compete á junta de Serviços Militar:

I - cumprir as instruções para o seu funcionamento, baixadas pelo Ministério do Exército

II — Cumprir as prescrições técnicas baixadas pela C.S.M.;

III — executar os trabalhos de Relações Públicas inclusive publicidade do Serviço Militar, no território do Município de Frutal;

IV — efetuar a fiscalização dos trabalhos do Serviço Militar, a seu cargo, mantendo elevado padrão moral e funcional nas suas atividades e proibindo a atuação de intermediários;

V — Cumprir tudo quanto o Regulamento da Lei do Serviço Militar lhe atribua.

Artigo 37 — Compete à Unidade de Cadastramento do INCRA proceder o cadastramento das propriedades rurais no âmbito do Município de Frutal, e exercer as demais funções definidas na legislação Federal pertinente.

Capítulo IV

Dos Bens Públicos Municipais

Artigo 38 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis imóveis, direitos e ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município de Frutal.

Parágrafo 1º — Os bens públicos ou de uso comum ou do povo, digo, Os bens públicos municipais obedecem à seguinte classificação:

a) bens de domínio público ou de uso comum do povo;

b) bens patrimoniais, indispensáveis, destinados especialmente à execução dos serviços públicos, veículos da administração, matadouro e outras.

serventias que a Municipalidade põe à disposição do público, com destinação especial.

c) bens patrimoniais disponíveis, destinados a satisfazer fins específicos da Administração ou a produzir-lhe renda, como os materiais que a Municipalidade adquire, utiliza e consome na sua atividade pública ou os terrenos do seu patrimônio.

Parágrafo 2º — Os bens do município são inalienáveis e impenhoráveis, salvo quando desafetados do uso público ou quando destinados a garantia de obrigações, devidamente autorizada por lei especial.

Seção I

Da Administração dos bens públicos Municipais

Artigo 39 — Compete ao Prefeito a administração dos bens públicos municipais, respeitadas as seguintes prescrições:

I — respeito à competência da Câmara Municipal, na administração dos seus bens, destinados aos seus serviços;

II — todos os bens municipais serão cadastrados, com a identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em decreto;

III — aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa;

IV — O uso de bens municipais por terceiros pode ser feito mediante concessão, permissão ou autorização,

conforme o caso e o interesse público o exigir;

V — a concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical depende de lei e concorrência, e é feita mediante contrato;
A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionários de serviço público municipal, a entidade educativa, cultural ou assistencial, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado;

VI — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum do povo é outorgada para finalidade educativas, culturais, de assistencia social ou turística, mediante autorização legislativa;

VII — A permissão, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita a título próprio, diga-se a título precário, por decreto na forma da lei Municipal;

VIII — A autorização, que pode incidir sobre qualquer bem público, é feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo não superior a sessenta dias.

Sub-Seção I

Da Alienação de bens Municipais

Artigo 40 — A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e obedece aós seguintes normas:

I — quando imóveis, depende de autori-

zação legislativa e concorrencia, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatóriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II — quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que se faz na Bolsa.

Artigo 41 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso. Mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência pode ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Único — A venda, aos proprietários de imóveis lindeiros, de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultante, de obras públicas, depende de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento são alienados nas mesmas condições.

Artigo 42 — Os projetos de lei sobre alienação, permuta ou empréstimo de imóveis do Município são da iniciativa do Prefeito.

Capítulo V

Dos Atos Administrativos

Artigo 43 – Para os efeitos desta lei, ato administrativo é toda decisão geral ou específica do Poder Executivo, no exercício de suas funções, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos, bem como impor obrigações a si próprio e aos administrados ou aos munícipes.

Artigo 44 – Os atos administrativos de competencia do Prefeito devem ser expedidos com observancia das seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares autorizados por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação;

e) estabelecimento de competencia dos órgãos e de funcionários da Prefeitura;

f) permissão de uso de bens serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;

h) fixação e alteração dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

i) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração;

j) criação, extinção, declaração ou modi

ficação de direitos dos administrados, quando não privativos de lei;

d) estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privativos de lei;

e) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, inclusive regulamentos e regimentos.

II – Decreto sem número, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos;

b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;

c) autorização para contratações dispensa de servidores contratados;

III – Portarias, nos seguintes casos:

a) criação de comissões e designação de seus membros;

b) instituição e extinção de grupos de trabalho;

c) abertura de sindicância ou processos administrativos e aplicação de penalidades;

d) atos disciplinares dos servidores municipais;

e) designação para funções gratificadas;

f) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único – Poderão ser delegados os atos contantes do inciso III deste artigo, observados as exigências legais, e os atos delegados serão baixados por intermédio de Ordem de Serviço.

Capítulo VI

Disposições Finais

Artigo 46 – Em lei especial será esta

belecida a organização do quadro de servidores municipais aprovado o respectivo plano de pagamentos.

Artigo 46 — O regime jurídico de funcionários municipais será definido em lei especial.

Artigo 47 — O Prefeito deverá tomar as providencias necessárias para pôr em funcionamento o sistema administrativo municipal instituído nesta lei.

Artigo 48 — O Poder Executivo deverá expedir o Regimento Interno dos Servidores da Prefeitura, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta lei.

Parágrafo Único — O Regimento a que se refere o presente artigo deverá conter disposições minuciosas sobre:

a) organização, subordinação e estrutura de cada órgão das diversas unidades administrativas;

b) competencia das diversas unidades administrativas;

c) atribuições e responsabilidades das diversas Chefias;

d) normas de trabalho que, pela sua natureza, não devam constituir objeto de disposições em separado.

e) outras disposições julgadas necessárias.

Artigo 49 — O Prefeito poderá, através de decreto, delegar competencia ás diversas Chefias para proferir despachos decisórios, na forma do parágrafo único, do artigo 44 desta Lei.

Parágrafo 1º — Em qualquer momento o Prefeito poderá, segundo seu único critério, avocar a si qualquer competencia decisoria delegada.

Parágrafo 2º - É indelegável a competência decisória do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de quaisquer outros que a irrecusável conveniência administrativa indicar:

a) autorização de despesas;

b) nomeação, admissão ou contratação de serviços a qualquer título e qualquer que seja sua categoria e classificação, assim como exoneração, demissão ou dispesa.

c) autorização de abertura e aprovação de concorrência pública, qualquer que seja a sua finalidade;

d) permissão de serviços públicos, sempre a título precário;

e) aprovação de urbanização e desmembramento de terrenos;

f) permissão de uso de bens públicos municipais, sempre ca título precário;

g) utilização de veículos, maquinas e equipamentos da Prefeitura por terceiros.

Artigo 60 — Através de decretos o Poder Executivo estabelecerá as normas de operação dos serviços administrativos, adotando rotinas, procedimentos e formulários que assegurem a sua racionalização.

Artigo 61 — O horário de funcionamento dos diversos órgãos da Prefeitura será fixado pelo Prefeito, mediante decreto, com base nas propostas das Chefias dos órgãos administrativos basicos, obedecendo o expediente mínimo de 37,30 (trinta e sete horas e trinta minutos) semanais.

Artigo 62 — Ficam revogadas todas as leis municipais que instituirem órgãos administrativos

da Prefeitura Municipal de Frutal.

Artigo 53 – Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1978, revogada as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Frutal, aos 20 de Setembro de 1977.

Reg.º e pub.: nesta secretaria, na mesma data.
Aux. sec. em com. E. Paula

Lei nº 3.598, de 20 de Setembro de 1977.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura, estabelece o Plano de Pagamento e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Dos Cargos

Artigo 1º – Com objetivo de executar os serviços públicos municipais, haverá na Prefeitura de Frutal, um quadro fixo, constituido de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Artigo 2º – Os cargos de provimento em comissão, constantes do Anexo I, desta lei, compreendem cargos de direção e assessoramento dos